



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3244, DE 2026

Institui a Política Nacional de Proteção e Apoio às Mães Solo e altera a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, a Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

AUTORIA: Senadora Soraya Thronicke (PSB/MS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora SORAYA THRONICKE

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Institui a Política Nacional de Proteção e Apoio às Mães Solo e altera a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, a Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção e Apoio às Mães Solo, com o objetivo de proteger, promover a autonomia econômica e garantir a conciliação entre trabalho e responsabilidades familiares das mulheres que criam seus filhos sozinhas, assegurando prioridade no acesso a políticas públicas nas áreas de assistência social, mercado de trabalho, educação, habitação, mobilidade e crédito.

Parágrafo único. A Política observará os princípios constitucionais da dignidade humana, da erradicação da pobreza, da redução das desigualdades, da igualdade entre homens e mulheres e da proteção à criança e ao adolescente, em consonância com a Política Nacional de Cuidados, instituída pela Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se mãe solo a mulher que, sem cônjuge ou companheiro, assume de forma exclusiva ou preponderante a responsabilidade pelo sustento e cuidado de um ou mais dependentes de até 18 (dezoito) anos ou com deficiência, independentemente da idade.



§ 1º Equipara-se à mãe solo a mulher que comprove a ausência de contribuição financeira do outro genitor para o sustento dos dependentes por período superior a 6 (seis) meses, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

§ 2º A condição de mãe solo será comprovada por autodeclaração, sob as penas da lei, subsidiada por certidão de nascimento, registro no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) ou documento público equivalente, sujeita a verificação posterior pelos órgãos competentes.

§ 3º Terão prioridade absoluta nas ações desta Política as mães solo com renda familiar mensal per capita de até $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo, e prioridade intermediária as com renda familiar mensal per capita de até 2 (dois) salários mínimos.

Art. 3º A Política terá vigência de 10 (dez) anos, prorrogável por igual período mediante avaliação de resultados, com metas intermediárias de redução da pobreza e de ampliação da participação das mães solo no mercado de trabalho formal.

Parágrafo único. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) publicará relatório anual com indicadores socioeconômicos sobre as famílias monoparentais chefiadas por mulheres, com base na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) e na Síntese de Indicadores Sociais.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, para garantir a sua fiel execução.

CAPÍTULO II

ASSISTÊNCIA SOCIAL E PROTEÇÃO

Art. 5º O valor do benefício financeiro do Programa Bolsa Família, de que trata o art. 7º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, será calculado em dobro para as famílias monoparentais chefiadas por mães solo que atendam aos critérios de renda do art. 2º, § 3º desta Lei.

Parágrafo único. O acréscimo de que trata o caput fica condicionado ao cumprimento das condicionalidades de saúde e de frequência



escolar previstas na Lei nº 14.601, de 2023, e ao acompanhamento socioassistencial periódico pelo Centro de Referência de Assistência Social (CRAS).

Art. 6º O art. 7º da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 7º.

.....

§ 9º. Para as famílias monoparentais chefiadas por mulheres que atendam aos requisitos da Lei que institui a Política Nacional de Proteção e Apoio às Mães Solo, os benefícios financeiros calculados na forma deste artigo serão pagos em valor equivalente ao dobro do montante apurado, na forma do regulamento, condicionado ao cumprimento das condicionalidades de saúde e de frequência escolar e ao acompanhamento socioassistencial periódico. (NR)

.....”

CAPÍTULO III

MERCADO DE TRABALHO E EMPREENDEDORISMO

Art. 7º As políticas públicas de intermediação de mão de obra, qualificação profissional e recolocação darão atendimento prioritário às mães solo, com oferta de vagas em cursos voltados a setores de maior potencial de remuneração e empregabilidade, na forma de regulamento.

Art. 8º O parágrafo único do art. 10 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar como § 1º, acrescido do seguinte § 2º:

"Art. 10.

.....

§ 1º *O FAT é um fundo contábil, de natureza financeira, subordinando-se, no que couber, à legislação vigente.*

§ 2º. *Os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) destinados ao financiamento de programas de educação profissional e tecnológica observarão metas progressivas de atendimento a mulheres na condição de mãe solo, na forma de resolução do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT),*



respeitadas as vinculações constitucionais e legais já existentes sobre os recursos do Fundo.” (NR)

.....”

Art. 9º A Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 3º-A As ações e serviços do Sistema Nacional de Emprego (Sine) conferirão atendimento prioritário e especializado às mães solo, inclusive mediante triagem direcionada e articulação com programas locais de oferta de creches.” (NR)

.....”

Art. 10. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 377-A. Os empregadores buscarão conferir preferência às trabalhadoras na condição de mãe solo para a adoção de regimes de teletrabalho, jornadas flexíveis ou sistemas de compensação de jornada, sempre que compatíveis com as atividades exercidas e mediante ajuste entre as partes, preservado o salário-hora da trabalhadora.

Art.377-B. Fica instituído o Programa Empresa Amiga da Mãe Solo, destinado a estimular a contratação, a retenção e a promoção de mulheres na condição de mãe solo.

§ 1º As empresas aderentes ao Programa farão jus a critério de desempate em licitações públicas, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e poderão receber certificação pública (Selo Empresa Amiga da Mãe Solo).

§ 2º Incentivos fiscais ou de natureza tributária e previdenciária vinculados ao Programa, inclusive eventual redução de contribuição patronal, dependem de lei específica que atenda aos requisitos do art.



14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e indique a respectiva fonte de compensação.

§ 3º Os incentivos fiscais concedidos no âmbito do Programa serão revistos a cada 5 (cinco) anos, mediante avaliação de custo-benefício e de impacto na contratação formal de mães solo, podendo ser mantidos, ajustados ou extintos por ato do Poder Executivo, ouvido o comitê de que trata o art. 16 desta Lei.” (NR)

.....”

Art. 11. A empregada na condição de mãe solo poderá requerer a prorrogação da licença-maternidade por até 60 (sessenta) dias adicionais, nos termos e condições da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, observada a disponibilidade orçamentária do ente responsável pelo custeio.

Art. 12. As instituições financeiras públicas federais instituirão linhas de microcrédito produtivo prioritárias, com taxas de juros reduzidas, carência ampliada e condições facilitadas de garantia, destinadas ao fomento de atividades econômicas e à formalização de empreendimentos liderados por mães solo.

CAPÍTULO IV

EDUCAÇÃO, HABITAÇÃO E MOBILIDADE

Art. 13. É assegurada prioridade no preenchimento de vagas em instituições públicas ou conveniadas de educação infantil para os filhos ou dependentes legais de mães solo, devendo os sistemas de ensino expandir progressivamente a oferta de vagas em tempo integral.

Art. 14. Os programas habitacionais subsidiados com recursos públicos federais preverão pontuação diferenciada ou reserva de cotas para mães solo, priorizando localizações com infraestrutura urbana completa, acessibilidade a transportes públicos e proximidade de centros comerciais e educacionais.

Art. 15. O Poder Executivo federal poderá estimular, mediante cooperação federativa e repasse de recursos, a concessão de subsídio tarifário no transporte público coletivo urbano para mães solo que atendam aos critérios



de renda do § 3º do art. 2º desta Lei, observadas a autonomia dos entes federativos na gestão do transporte público, de que trata o art. 30, inciso V, da Constituição Federal, e a disponibilidade orçamentária.

CAPÍTULO V

MONITORAMENTO E DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. O Poder Executivo instituirá comitê de coordenação e monitoramento da Política Nacional de Proteção e Apoio às Mães Solo, com participação de representantes da sociedade civil, que enviará relatório anual ao Congresso Nacional.

Art. 17. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, ficando a concessão de incentivos fiscais ou novos benefícios financeiros condicionada ao atendimento das exigências da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, e das leis de diretrizes orçamentárias aplicáveis.

Art. 18. Os órgãos públicos de assistência social, as agências de emprego, as instituições de ensino e os canais digitais oficiais de atendimento ao cidadão darão ampla e permanente divulgação aos direitos e benefícios instituídos por esta Lei.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil passa por uma profunda transformação em sua estrutura familiar. No final de 2024, as mulheres já representavam **51,7%** dos chefes de família, o equivalente a 41,3 milhões de pessoas, segundo levantamento da pesquisadora Janaína Feijó, do FGV IBRE, baseado em microdados da PNAD Contínua do IBGE.

Esse cenário é marcado pela crescente presença de **mães solo** — mulheres responsáveis pelo domicílio, com filhos e sem cônjuge. Esse grupo vem se ampliando de forma significativa na última década, com forte recorte racial, e enfrenta maiores desafios no mercado de trabalho. Estudos do FGV



IBRE mostram que elas convivem com maior vulnerabilidade econômica, maior incidência de informalidade e maiores dificuldades tanto para ingressar quanto para se manter empregadas.

Entre os principais obstáculos estão as dificuldades de conciliar o cuidado dos filhos com a vida profissional, agravadas pela escassez de vagas em creches e pela insuficiente oferta de serviços de apoio ao cuidado.

A vulnerabilidade é ainda mais acentuada quando analisados os recortes racial e educacional. De acordo com dados da PNAD Contínua de 2022, **mais da metade (cerca de 54,3% a 55%) das mães solo possui, no máximo, o ensino fundamental completo**, e apenas **13,7%** concluíram o ensino superior. Entre as mães solo negras (pretas e pardas), a concentração nos níveis mais baixos de escolaridade é ainda maior (**58,7%**), enquanto apenas **8,9%** possuem ensino superior — proporção bem inferior à observada entre mães solo brancas (21,4%).

A disparidade de renda permanece expressiva. Em 2022, o rendimento médio das mães solo foi estimado em **R\$ 2.322**, quase **40% menor** que o dos pais com cônjuge (**R\$ 3.869**). A diferença é ainda mais marcante no recorte racial: o rendimento médio das mães solo negras e pardas foi de **R\$ 1.685**, cerca de **39,2% inferior** ao das mães solo brancas ou amarelas (**R\$ 2.772**). Mulheres que tiveram filhos na adolescência enfrentam barreiras ainda maiores de qualificação profissional e inserção no mercado de trabalho, perpetuando ciclos de vulnerabilidade socioeconômica.

No campo habitacional e da infraestrutura urbana, mães solo em situação de vulnerabilidade enfrentam com maior frequência dificuldades relacionadas ao acesso à moradia adequada, saneamento básico, transporte público e equipamentos públicos essenciais. Essas condições afetam diretamente a qualidade de vida das famílias e limitam as possibilidades de inserção econômica dessas mulheres.

Essa realidade faz com que as mães solo representem parcela significativa dos beneficiários das políticas de assistência social e dos programas de transferência de renda, concentrando importante participação entre as famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal — grupo em que as mulheres são majoritárias (cerca de 84% dos responsáveis familiares no Bolsa Família).



Diante desse cenário, apresentamos o presente Projeto de Lei que institui a Política Nacional de Proteção e Apoio às Mães Solo. A proposta busca promover a autonomia econômica e ampliar a proteção social dessas mulheres por meio de medidas integradas, incluindo o reforço da transferência de renda para famílias em situação de maior vulnerabilidade, a prioridade no acesso a vagas em creches e programas de qualificação profissional, o atendimento prioritário pelos serviços públicos de emprego, a ampliação do acesso ao microcrédito produtivo, a priorização em programas habitacionais e o estímulo à adoção de medidas de conciliação entre trabalho e responsabilidades familiares.

No âmbito do mercado de trabalho, a proposta fortalece o acesso das mães solo às políticas públicas de qualificação profissional e intermediação de mão de obra, além de incentivar a adoção de soluções de flexibilidade laboral compatíveis com as atividades exercidas, mediante ajuste entre empregadores e trabalhadoras. Também institui o Programa Empresa Amiga da Mãe Solo, destinado a estimular a contratação, retenção e promoção dessas mulheres, por meio de mecanismos de reconhecimento institucional e certificação pública.

Na área da proteção social, o projeto assegura tratamento prioritário às mães solo em situação de maior vulnerabilidade econômica, fortalecendo instrumentos já existentes e promovendo maior integração entre as políticas públicas de assistência social, educação, trabalho, habitação e cuidados.

A iniciativa adota mecanismos compatíveis com a responsabilidade fiscal e com o ordenamento jurídico vigente. O texto prevê monitoramento permanente da política pública, avaliação periódica de resultados e condiciona a implementação de incentivos fiscais ou novos benefícios financeiros às exigências da legislação fiscal aplicável, especialmente à Lei de Responsabilidade Fiscal.

A proposta também se harmoniza com a Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024, que instituiu a Política Nacional de Cuidados, reforçando a necessidade de reconhecer e valorizar o trabalho de cuidado historicamente desempenhado pelas mulheres e de criar condições para sua plena participação na vida econômica e social.

Proteger as mães solo é fortalecer milhões de famílias brasileiras que dependem exclusivamente ou predominantemente do esforço de uma única



mulher para garantir sustento, cuidado e desenvolvimento de seus filhos. Trata-se de reconhecer uma realidade social amplamente documentada pelas estatísticas oficiais e de construir instrumentos capazes de promover inclusão produtiva, redução da pobreza, igualdade de oportunidades e maior proteção social para mulheres e crianças em situação de vulnerabilidade.

Diante da relevância social da matéria e de seu potencial para reduzir desigualdades estruturais, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senadora SORAYA THRONICKE



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - art30_cpt_inc5
- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (1943) - 5452/43
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>
- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (2000) - 101/00
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>
 - art14
- Lei Complementar nº 200, de 30 de Agosto de 2023 - LCP-200-2023-08-30 , Novo Arcabouço Fiscal - 200/23
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2023;200>
- Lei nº 7.998, de 11 de Janeiro de 1990 - Lei do Seguro-Desemprego - 7998/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;7998>
 - art10_par1u
- Lei nº 11.770, de 9 de Setembro de 2008 - LEI-11770-2008-09-09 - 11770/08
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2008;11770>
- Lei nº 13.667, de 17 de Maio de 2018 - LEI-13667-2018-05-17 - 13667/18
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13667>
- Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos (2021) - 14133/21
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14133>
- Lei nº 14.601, de 19 de Junho de 2023 - Lei do Programa Bolsa Família (2023) - 14601/23
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14601>
 - art7
- Lei nº 15.069 de 23/12/2024 - LEI-15069-2024-12-23 - 15069/24
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2024;15069>